



** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

PRAZO PARA EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO DESABONADORA

Por Bruno Ponich Ruzon

Quanto mais impessoais tornam-se as relações de consumo e empresariais, mais importantes ficam os bancos de dados e cadastros para consulta da idoneidade financeira daqueles com quem negociamos. Uma anotação negativa, seja no SERASA, seja no SPC, pode impedir a concessão de crédito, a contratação de uma locação, ou até mesmo obstaculizar um novo emprego.

Aliás, em uma sociedade capitalista, na qual as pessoas são avaliadas conforme sua capacidade de crédito, é evidente que qualquer indevida restrição traz nefastas consequências ao cidadão.

Daí porque, conforme dispõem os artigos 43 e 44, da Lei 8.078/90 (CDC), o fornecedor apenas tem o direito de incluir nome de consumidor em cadastro restritivo de crédito quando existir dívida legítima, certa, líquida e exigível.

Ocorre que muitas vezes a anotação é regular, a dívida realmente existe, mas mesmo após o pagamento da quantia pelo consumidor, o seu nome continua no cadastro negativo. Isto é um problema.

A obrigação de providenciar a baixa da anotação é do credor que fez a inscrição, e isto deve ser feito no prazo de 5 dias úteis. Nos termos da Súmula 548/STJ: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes

no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito".

Assim, embora a anotação tenha sido inicialmente regular, a sua manutenção após a quitação revela-se indevida e, em tal situação, se a baixa realmente não for providenciada, ficará caracterizada a ofensa aos direitos de personalidade do cidadão.

Isto porque "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO).

Assim, fica a lição para que o credor não negligencie a exclusão da anotação, respeitando o prazo dos 5 dias úteis.

A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

Por Christopher Romero Felizardo

A Constituição Federal estabelece em seu Artigo 5º, XXIV, que "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento".

Por sua vez, o Código de Processo Civil igualmente preconiza em seu Artigo 833, VIII, a impenhorabilidade da "pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada para família".

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, julgou e fixou o Tema nº.

961, definindo que “É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de um terreno, desde que contínuos e com área total inferior a quatro módulos fiscais do município de localização”.

Em que pese a legislação constitucional e processual citadas não estabelecerem expressamente em sua redação a previsão e delimitação do que seria considerado uma pequena propriedade rural, a jurisprudência usualmente tem adotado o conceito empregado pela Lei nº. 8.629/1993, que prevê em seu Artigo 4º, II, “a”, que a pequena propriedade rural é aquela cuja área é de até 04 (quatro) módulos fiscais, sendo que de 04 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais já é considerada como média propriedade rural.

A unidade de medida “módulo fiscal” é fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), segundo as características e particularidades de cada município, dessa feita, para cômputo do limite de área deve ser considerado o índice básico vigente do INCRA para a localidade onde se encontra registrado o imóvel rural (<https://pro-pgt-incra.estaleiro.serpro.gov.br/pgt/indices-basicos>), variando nacionalmente entre 5 a 110 hectares. A título de exemplo, na cidade de Londrina/PR, o INCRA estabelece que um módulo fiscal corresponde a 12 hectares, ou seja, 12.000 metros quadrados, com fração mínima de parcelamento de 02 hectares.

O Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/1964), aloca em seu Artigo 4º a definição de imóvel rural, sendo o “prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”. Por sua vez, define ainda o conceito de propriedade familiar, sendo “o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada

região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros”.

Nesse contexto, para que a pequena propriedade rural seja considerada e legalmente declarada impenhorável, imprescindível que o devedor comprove cumulativamente que a área rural esteja limitada até 04 (quatro) módulos fiscais, bem como prove que a área constricta tenha por destinação a exploração extrativa agrícola, pecuária, vegetal ou agroindustrial pela família, tendo por finalidade sua subsistência.

Por fim, segundo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 1913234), é ônus do devedor provar os requisitos da impenhorabilidade, considerando que o fato extintivo, impeditivo ou modificativo incumbe aquele que alega, conforme preconizado no Artigo 373, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, embora a legislação pátria estabeleça e garanta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, incumbe ao proprietário devedor provar que preenche os requisitos legais para que seja resguardado e protegido seu direito de propriedade, com o consequente reconhecimento e declaração de impenhorabilidade de seu pequeno imóvel rural, pois referido direito não é presumido nem reconhecido de forma automática pelo Juízo da causa.

**CANCELAMENTO DE PASSAGEM
AÉREA DE VOLTAR PELO NÃO
COMPARECIMENTO NA VIAGEM
DE IDA**

Por Matheus Capobianco Maciel

Os consumidores ao adquirirem passagens aéreas sempre buscam aquelas com os melhores preços e que englobem a ida e a volta do destino ao qual vão viajar. Ocorre que



imprevistos acontecem, fazendo com que o consumidor não consiga embarcar no local de partida, mas deseje fazer a volta com a passagem já adquirida.

A situação acima narrada aparentemente pode não apresentar nenhum problema. No entanto, consumidores por todo o Brasil vêm sofrendo com o cancelamento da passagem aérea de volta por não ter embarcado na ida.

A política de cancelamento pode variar entre as diversas companhias aéreas, entretanto, todas que optem por praticar o cancelamento da passagem aérea de volta pelo não comparecimento na viagem de ida, poderão sofrer condenações no Poder Judiciário.

Atualmente são diversos os julgados que condenam companhias aéreas por tal práticas, sendo ela abusiva, tendo o consumidor direito a restituição do valor pago e indenização por danos morais, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

As condenações sofridas pelas companhias aéreas giram em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais – autos nº 0011524-14.2020.8.16.0182) para cada passageiro que sofrer com tal prática.

Deste modo, é necessário que os consumidores fiquem atentos aos seus direitos, sendo que caso não consiga solucionar o problema extrajudicialmente procure um advogado de confiança para ter seus direitos garantidos.